



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Embargos de Declaração  
Apelação Cível nº 0072506-76.2018.8.19.0021  
Embargante: **Hiperroll Embalagens Ltda**  
Embargado: **Marcio Ribeiro do Prado**  
Embargado: **Banco do Brasil S/A**  
Relator: **Des. Elton M. C. Leme**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL.  
DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA.  
CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO  
BANCÁRIO (CCB). INADIMPLEMENTO. SENTENÇA  
QUE DECLAROU CONSTITUÍDO O TÍTULO  
EXECUTIVO JUDICIAL. CCB. REGULAÇÃO  
ESPECÍFICA. LEI Nº 10.931/2004. LIVRE PACTUAÇÃO  
DOS JUROS SOBRE A DÍVIDA. COMISSÃO DE  
PERMANÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE CUMULAÇÃO  
COM JUROS OU MULTA. SÚMULA Nº 472 DO STJ.  
EXCESSO NA COBRANÇA NÃO CONFIGURADO.  
AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO,  
OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL.  
REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS  
INFRINGENTES. DESCABIMENTO.  
CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS



EMBARGOS. 1. Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual a decisão judicial deveria se manifestar e corrigir erro material, requisitos cuja ausência enseja o seu desprovimento. 2. Inexistência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC. 3. O acórdão embargado conheceu e exauriu as matérias devolvidas a julgamento, inexistindo as apontadas omissões e obscuridade em relação às teses defensivas de necessidade de apresentação dos contratos de crédito originais e de ilegalidade na cobrança da comissão de permanência. 4. Julgamento de segundo grau que confirmou a sentença que, lastreada em provas documental e pericial contábil, concedeu força executiva à prova escrita que instruiu a petição inicial da ação monitória. 5. Embargos de declaração que se conhece e se nega provimento.

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração nos autos da Apelação Cível nº **0072506-76.2018.8.19.0021**, julgados na sessão de 05/05/2026, em que figura como embargante **Hiperroll Embalagens Ltda**, sendo embargado **Banco do Brasil S/A**.

**ACORDAM** os Desembargadores que integram a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça em **conhecer e negar**



**provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator e da certidão de publicação.

**ACÓRDÃO** apresentado na data da sessão.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Hiperroll Embalagens Ltda** em face do acórdão acostado no índice 469 que, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da ora embargante, mantendo a sentença de procedência do pedido monitório, para constituir o título executivo judicial em R\$ 553.64,06 em favor do **Banco do Brasil**, ora embargado, bem como condenou a sociedade empresária ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor do crédito. Em sede recursal, por ocasião da improcedência do apelo da ora embargante, os honorários de sucumbência foram majorados para 15% sobre o valor do crédito.

Nas razões dos aclaratórios, apontou a omissão do acórdão quanto ao pedido de inversão do ônus da prova e de exibição dos contratos originários que deram origem à cédula de crédito bancário, sustentando que a decisão não enfrentou a tese recursal relativa à necessidade de apresentação dos contratos anteriores para viabilizar a revisão das cláusulas contratuais, à luz da Súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça. Alegou, ainda, a ocorrência de omissão e obscuridade quanto à cobrança de comissão de permanência em período de regularidade contratual, afirmando que o acórdão deixou de considerar que tal encargo somente poderia incidir

em caso de inadimplemento, inexistente durante o período de carência contratual, bem como que não havia previsão contratual para sua cobrança nesse interregno. Sustentou a incorreção das conclusões do laudo pericial e a ocorrência de cobrança indevida. Ao final, requereu o conhecimento e provimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes, para que sejam sanados os vícios apontados, reconhecendo-se a necessidade de exibição dos contratos originários e a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência em período de normalidade contratual, com a consequente revisão das cobranças realizadas.

As contrarrazões foram apresentadas no índice 491, pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

## **VOTO**

Conheço o recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, não assiste razão ao embargante.

A simples leitura do acórdão embargado revela sua total clareza, não se vislumbrando a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC.

Quanto à alegação de omissão em relação à necessidade de exibição dos contratos originários e ao indeferimento do pedido revisional, é evidente a inexistência do apontado. O que existe, isto sim, é a contrariedade da parte com o teor do *decisum* que lhes foi desfavorável e, sob sua ótica, ausência de fundamentação favorável às suas teses, o que, é incabível na via eleita, que se mostra inadequada para tal pretensão, conforme se extrai do art. 1.022, incisos I e II, do CPC.

Na hipótese, o acórdão impugnado reconheceu que a ação monitória foi devidamente lastreada por documento hábil, consubstanciada em prova escrita capaz de constituir a força executiva pleiteada pelo banco embargado.

Nessa senda, este órgão fracionário reconheceu a inexistência da onerosidade excessiva apontada pela então apelante, ora embargante, ressaltando que a sentença impugnada foi devidamente fundamentada em prova pericial realizada no juízo de origem.

Por oportuno, confira-se os seguintes trechos do aresto impugnado (índex 469, fls. 774):

*“(...) Inexiste, assim, a apontada falta de documento essencial para a propositura da demanda. Ao contrário, a leitura do caderno processual demonstra que a ora apelante teve condições de exercer plenamente o seu direito de defesa, inclusive com o manejo de embargos monitórios.*

*No mérito, a prova documental acostada pelo autor apelado no index 72 e o pronunciamento de ambas as partes tornam incontroversa pactuação da Cédula de Crédito Bancário nº 490.302.113, com valor originário da operação de R\$ 415.985,87.*

*A insurgência recursal cinge-se à alegação da devedora de excesso na execução, apontando indevida capitalização de juros e cobrança de comissão de permanência durante o regular pagamento da dívida.*

*Contudo, as suas alegações restaram dissociadas da prova realizada nos autos, notadamente diante do laudo técnico da perícia contábil realizado por perito nomeado pelo Juízo (...).”*

Como se constata, o órgão fracionário resolveu a controvérsia com o entendimento de que as provas documental do banco autor e pericial foram suficientes para afastar as teses defensivas da ré apelante, ora embargante.

Registre-se, por oportuno, vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “(...) O magistrado, para corretamente motivar suas decisões, não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos arguidos pelas partes, ou documentos apresentados por elas, caso entenda sejam irrelevantes à formação de sua convicção, na

*medida em que incapazes de determinar o julgamento da causa em sentido diverso (...)*” (AgInt no AREsp n. 2.044.897/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

Igualmente não merece guarida a tese da embargante que alegou a ocorrência de omissão e de contradição no julgamento desta Câmara de Direito Privado, no ponto em que se tratou da cobrança da comissão de permanência. Na ocasião, foi expressamente destacado no julgado que não ocorreu a cumulação da comissão de corretagem com juros ou multa, conforme esclarecido pelo perito nomeado pelo juízo que elaborou o laudo contábil.

Confira-se o seguinte trecho do julgado embargado:

*“Em relação à comissão de permanência, cobrada no montante de R\$ 124.764,83 a partir de 10/02/2017, sem que tenha ocorrido a cumulação com juros ou multa, registre-se que o perito destacou nas respostas aos quesitos nº 9 e 10 do banco:*

*(...)*

*Assim, a cobrança não contrariou o entendimento pacificado na Súmula nº 472 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no*

*contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”.”*

Por conseguinte, esta Câmara de Direito Privado conheceu e exauriu as matérias ventiladas nos aclaratórios, razão pela qual, rejeitam-se a tese de integração do aresto que julgou a apelação.

Gize-se que “*o inconformismo da parte embargante não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, previstos no art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos*”. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.910.171/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.)

Na mesma linha, salientou a Ministra Weber em processo de sua relatoria que “*não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado*”. (RE 1057190 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/02/2018, Processo Eletrônico DJe-039 DIVULG 28-02-2018 Public. 01-03-2018.)

Nesse contexto, o embasamento dos presentes embargos não se enquadra em qualquer uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, uma vez que o pretendido pelo embargante é, na verdade, a rediscussão da matéria já apreciada e decidida, o que é inadequado na via eleita.

Pelo exposto, voto no sentido de **conhecer e negar provimento** aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 2026.

**Des. Elton M. C. Leme**

**Relator**